

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PEDRA AZUL - MG**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL n° 026/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DE SAÚDE, REALIZANDO CAPACITAÇÕES PARA PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRA AZUL - MINAS GERAIS, CONFORME RESOLUÇÃO SES/MG 5250/2016, 7610/2021 E 8372/2022.

A NTO ASSESSORIA & CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LIMITADA, CNPJ n° 36.447.240/0001-86, com sede na Rua B, n.º 41, Lot. Santa Cecília, bairro Alto do Recreio, cidade de Poções/BA, CEP 45.260-000, através do seu sócio administrador, sr. Maicon do Nascimento Amaral, inscrito no CPF n.º 072.665.285-77, vem perante à vossa presença, com fundamento na Lei n° 8.666/93, apresentar a presente: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.**

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos dos artigos 41, da Lei 8666/93, conjuntamente com o que estabelece o item 19.1 do ato convocatório, conforme transcreve:

**Art. 41 da Lei 8.666/93** - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos

envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

## **19 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:**

**19.1** *Os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital, por irregularidade comprovada, protocolizando o pedido de acordo com os prazos do Art. 41 da Lei 8.666/93, no endereço discriminado no subitem 11.4 deste edital, cabendo ao(a) Pregoeiro(a) decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Demais informações poderão ser obtidas pelo e-mail: [licitacao@pedraazul.mg.gov.br](mailto:licitacao@pedraazul.mg.gov.br).*

A Sessão Pública do certame está designada para o dia 03 de julho de 2023, cumprindo desde logo, o requisito preconizado no item acima exposto.

Desta forma, impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

## **II - DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Pedra Azul, tornou público o Edital do Pregão Presencial nº 026/2023, na qual a Sessão Pública está designada para a data de 03 de julho de 2023, às 15h, a ser realizada: Prefeitura Municipal de Pedra Azul-MG, Praça Theopompo de Almeida, 250, Centro, CEP 39.970-000, Pedra Azul/MG, tendo o respectivo certame o objeto: “Contratação da prestação de serviço para implementação de política municipal de promoção de saúde, realizando capacitações para profissionais da Secretaria Municipal de Saúde de Pedra Azul - Minas Gerais, conforme resolução SES/MG 5250/2016, 7610/2021 e 8372/2022”.

A Impugnante, tradicional e conceituada, empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as

exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificam a sua reforma.

Dessa forma, o presente edital contém irregularidades que podem cercear a participação de empresas potenciais, ferindo assim o princípio da competitividade, levando ao nosso entendimento o suposto direcionamento do pleito.

O artigo 337-O da Lei 14.133/21 determina que o possível direcionamento pode configurar crime, a saber:

Art. 337-N. (...)

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou **condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação** ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse. (grifo nosso)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

O instrumento convocatório contém em seu item 6.5, II, solicitando **exigência de profissional com pós graduação que a seguir, apresentar para demonstrar o ponto do edital que terá que ser corrigido para atingir a legalidade e a ampla participação.**

1. No Edital da presente licitação dispõe da seguinte forma:
2. No Termo de Referência, respectivamente:

**II – Cópia de Certificado de conclusão de curso de graduação dos profissionais indicados e especializados em nível de pós-graduação em gestão do trabalho e educação na saúde para desenvolvimento das atividades propostas;**

#### **4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

4.1. Em atendimento à Política Estadual de Promoção de Saúde - POEPS, que trata dos Serviços Especializados para treinamento e qualificação profissional, faz-se necessário comprovar que há em seu quadro de prestadores de serviço, profissionais que satisfaçam os seguintes requisitos obrigatórios:

a) Profissional de Nível Superior: portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, em nível de pós-graduação;

b) Experiência: comprovação de experiência profissional voltada para treinamentos na área de Gestão do Trabalho, Promoção de Saúde, Educação na Saúde.

4.1.1 - Caso a empresa vencedora do certame não apresentar as comprovações exigidas no item 4.1, antes da homologação, a empresa adjudicada será desclassificada, e será convocada a segunda colocada.

Nessa esteira, tanto o Instrumento Convocatório quanto o Termo de Referência contêm vícios insanáveis, restringindo a participação de empresas idôneas e potenciais, bem como fragilidade na elaboração do T.R. em relação a solicitação de, e, caracterizando, possivelmente, direcionamento do pleito para empresa certa.

É importante que o ato convocatório seja claro, pois é a lei que regerá as partes após o certame. Dessa forma, a Licitante inconformada, não encontrou outra alternativa a não ser requerer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

### **III - DO DIREITO**

O processo licitatório é obrigatório para todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta para assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes, conforme menciona o art. 37, XXI da Constituição Federal da República (1988):

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*

O intuito primordial de todos os procedimentos licitatório é conquistar a melhor proposta de preço, garantindo a efetiva entrega do serviço ou produto para a Gestão Pública, porém essa conquista só é permitida através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um conjunto de serviços de qualidade e equipamentos de qualidade, e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautados nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.

É perceptível que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

A definição do objeto é a condição de legalidade da licitação, sem esse tipo de condição, seja qual for a forma de licitação, o processo licitatório não pode florescer. Isso porque, sem ele, a formulação da oferta e seu julgamento são impossíveis, e o contrato posterior não é viável. *Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.* (grifou)

Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, *caput* e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

*“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”* (grifou)

Na análise do Edital e no Termo de Referência existem exigências que restringem a competitividade quanto em seu corpo solicita profissional com pós graduação em área específica como por solicitado **Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, em nível de pós graduação**; as empresas licitantes com o intuito de participar dessa licitação ficaram limitadas a quem possua tal condição.

A exigência de pós-graduação como critério de habilitação não possui guarida dentro do campo das licitações. Veja-se o que dispõe o artigo 30 da Lei no 8.666/1993, no que pertence à capacitação dos profissionais:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Lei n.º 8.666/1993. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm). Grifou).*

Vale ainda ressaltar que tal solicitação contraria ainda a jurisprudência do TCU a exemplo do [Acórdão 461/2014-TCU-Plenário](#), que veda, na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização; bem como, [Acórdão 1706/2007-TCU-Plenário](#).

Deste modo decidiu no Acórdão nº 432, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ser procedente, parcialmente, representação em face de edital de Pregão publicado por importante Órgão de Abastecimento de São Paulo. Para o Tribunal não cabe exigir dos integrantes de “equipe mínima” cursos de especialização “*lato sensu*” ou “*strito sensu*”.

Assim, a referida exigência consubstancia-se como descabida e restritiva, não encontrando justificativa plausível para tanto no processo licitatório, limitando a participação de empresas e, por consequência, trazendo prejuízos ao erário público.

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

*Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4  
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA  
SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ  
10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175 Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do  
edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem  
causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame,  
possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim  
de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais  
vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela  
Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância  
impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo  
exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação  
jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e  
regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da  
empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas  
alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente,  
constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é  
excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples  
afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor  
total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal  
entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida.*

Não bastasse a ausência de justo motivo para exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, sua manutenção ocasionará afronta aos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente da isonomia, visto que empresas locais serão favorecidas indevidamente.

Observa-se o entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

*É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla*



*participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)*

*A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09*

É pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global”, entendimento este expresso na seguinte súmula:

#### **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SÚMULA 247**

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (grifou)*

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, as quais são abordadas nesta impugnação. Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

**(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)**

*Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de di visão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação.*

**(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno,  
Data de Publicação: 05/09/2018)**

*Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.*

Mediante o esclarecido anteriormente a administração não pode restringir a competição a nível de certame fazendo exigência de um profissional com pós graduação específica, a fim de que a impugnante com notória prestação dos serviços, inclusive em capacitação e educação continuada fique excluída de participação em função de exigência descabida.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao

quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer-se:

1. O recebimento da presente impugnação via e-mail e conhecimento;
2. Publicação na íntegra desta Peça de Impugnação no DOM;
3. Suspensão imediata do certame até as devidas correções;
4. Provimento da Impugnação.

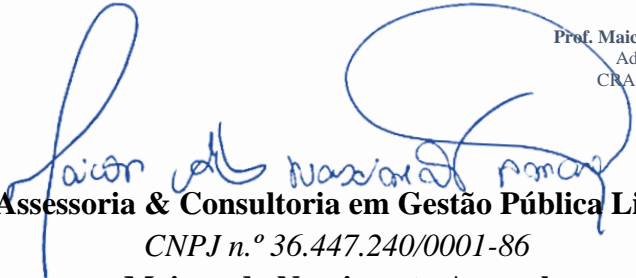
Solicita-se ainda que em caso de deferimento parcial seja ampliado o *hall* de atividades solicitadas, seja ela, Gestão e Auditoria em Saúde Pública, Saúde Pública com Ênfase em Saúde da Família e etc., ou ainda, seja requerido a especialização pós contratação da empresa adjudicada no certame.

O que é pedido não é a fim de conturbar o processo como um todo, apenas que seja ampliado o caráter competitivo.

A inobservância dos princípios constitucionais e basilares que regem o cerne das licitações, por parte da administração da Prefeitura Municipal de Pedra Azul – MG, durante análise e julgamento desta peça impugnante, trará consequência, pois iremos buscar medidas judiciais para garantir o direito de todas empresas idôneas e potenciais participarem do pleito, **sem o prejuízo de Mandado de Segurança e denúncia ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público.**



**36.447.240/0001-86**  
NTO ASSESSORIA & CONSULTORIA EM  
GESTÃO PÚBLICA LIMITADA  
Rua B, Lot. Sta. Cecília, 41 – Recreio  
Poções – Bahia

  
Prof. Maicon do Nto. Amaral  
Administrador  
CRA-BA n.º 32499

**Nto Assessoria & Consultoria em Gestão Pública Limitada**  
CNPJ n.º 36.447.240/0001-86  
**Maicon do Nascimento Amaral**

Sócio Administrador

CRA-BA n.º 32499

*Especialização em Gestão e Auditoria de Serviços da Saúde*

*Especialista Saúde Pública/Sanitarista*

*Pós-graduando em Matemática Financeira e Estatística*

*Graduado em Matemática*

*Graduado Livre em Teologia*

*Graduado em Administração*

*Graduando em Direito*